



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores



ANTEPROJETO DE LEI

2038

A psoríase é uma doença genética que ataca aproximadamente 2% da população mundial, e como uma doença sistêmica atinge a pele na maioria dos portadores, e as articulações em um terço delas. Não é transmissível e nem tem cura.

A psoríase pode afetar alguns órgãos, levando ao aumento do colesterol, triglicérides e a glicemia, estimulando o aumento do peso e a obesidade mórbida. Pode, em casos de longa duração e nas formas mais graves, aumentar o risco cardiovascular. O comum é a doença atacar a pele, caracterizada por placas vermelhas cobertas por escamas brancas, que ocorre geralmente nos joelhos, cotovelos, mãos, pés e couro cabeludo.

Ao contrário de muitos países, com um sistema mais amplo, gratuito e de qualidade, o brasileiro sofre com os sintomas da psoríase, o preconceito social e, na maioria das vezes, com a falta de recursos financeiros para arcar com os medicamentos, como cremes e pomadas.

A psoríase ataca indistintamente homens e mulheres, podendo se desenvolver em qualquer idade, mas no Brasil não existem estatísticas que afirmem o número de atingidos pela doença, como nos EUA, que segundo o The National Institute of Health, existem 7,5 milhões de norte-americanos, aproximadamente 2,2% da população com a doença.

A psoríase é uma questão muito séria para saúde física e mental e, portanto, para a qualidade de vida. Somente a união dos pacientes em associações, da classe médica e dos representantes da saúde pública, diminuirá o sofrimento das pessoas com a doença, como também de seus familiares.

Este Anteprojeto de Lei tem como seu principal objetivo, garantir a participação de especialistas da área, Poder Público e associações de portadores da doença, na implantação e desenvolvimento de um programa que ofereça um melhor atendimento e uma melhor qualidade de vida aos praia-grandenses portadores da moléstia.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Outra finalidade da nossa propositura é garantir o diagnóstico na rede pública municipal, assim como a orientação, capacitação dos profissionais da rede, combatendo o preconceito através de campanhas institucionais. Por último, garantir o fornecimento gratuito dos medicamentos, que estão longe de serem de alto custo.

Pela importância que este trabalho que reveste para milhares de moradores de Praia Grande que sofrem com a psoríase, é que **INDICO** o seguinte Anteprojeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi
3 de setembro de 2019



Leandro Avelino Rodrigues Cruz
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

**Dispões sobre o
Programa de Apoio aos
Portadores de Psoríase e
dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Praia Grande DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no município de Praia Grande o Programa de Apoio aos Portadores de Psoríase.

Art. 2º - A Municipalidade garantirá a participação dos especialistas e representantes de associações portadores de psoríase, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico da psoríase em todas as unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal garantirá o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Art. 5º A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem os sintomas da psoríase, por meio de cadastro específico.

Art. 6º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, para capacitação dos profissionais de saúde, em especial enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras.

Art. 7º - No programa criado por esta lei, deverão constar:

- I - campanhas educativas de combate ao preconceito para com o portador de psoríase;
- II - Elaborar cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de Educação de Saúde e cartilhas para população;
- III - Fazer campanhas públicas em locais públicos de grande circulação divulgando os endereços das unidades de atendimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.